



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 36:764 — Introdúz alterações no decreto n.º 36:708, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1948.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 36:765 — Autoriza o Ministério a adquirir duas fragatas ao Almirantado Britânico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:764

Atendendo a que se torna indispensável restringir as disposições do decreto orçamental à sua natural função de providências de execução do orçamento, tendo-se, como consequência, mandado eliminar do diploma referente ao orçamento vigente as disposições sem carácter transitório; mas,

Atendendo, por outro lado, a que se torna indispensável manter algumas daquelas disposições cujo enquadramento no decreto orçamental se considerou defeituoso;

Assim :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Disposições gerais

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados de quaisquer serviços do Estado que, dados por incapazes pela junta médica competente, fiquem aguardando aposentação continuarão percebendo, até que esta se torne efectiva, os vencimentos a que tiverem direito pelas verbas dos quadros a que pertencerem, não sendo permitido colocá-los além dos quadros ou em qualquer outra situação de que resulte ficar disponível a verba por que percebiam os seus vencimentos quando na efectividade do serviço.

Art. 2.º Sempre que da execução das disposições do artigo 30.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, resultem despesas de transporte, deverá o serviço de que depende o funcionário inspeccionado promover a sua satisfação pela competente verba orçamental.

§ único. O funcionário superiormente autorizado a residir fora da sede do concelho em que se encontra instalado o serviço a que pertence reembolsará o Estado

das despesas a que este artigo se refere por meio de desconto feito sobre os seus vencimentos.

Art. 3.º A fixação ou modificação de salários a abonar ao pessoal assalariado dos serviços permanentes do Estado, ainda que em conta de verbas globais, será feita, sob proposta fundamentada do serviço interessado, por despacho do respectivo Ministro, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A aquisição de automóveis para utilização nos serviços do Estado poderá ser autorizada em conta de verbas inscritas nos respectivos orçamentos com a entrega simultânea dos automóveis que têm de ser substituídos ou, mediante a abertura de crédito especial, em aplicação do produto da venda de automóveis dados por incapazes e entregues para tal fim à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º As despesas com a impressão dos orçamentos dos Ministérios e dos outros serviços do Estado serão liquidadas e pagas em conta das dotações aplicáveis do ano a que os mesmos documentos respeitem.

Disposições especiais

a) Ministério das Finanças

Art. 6.º A compra de mobiliário artístico, antigo ou moderno, para os Palácios Nacionais só poderá realizar-se por intermédio da 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 7.º As publicações do Instituto Nacional de Estatística poderão ser executadas mediante despacho ministerial, com dispensa de quaisquer formalidades que não sejam a consulta a três casas da especialidade para efeitos de orçamento e adjudicação.

Art. 8.º Para execução do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945, a Inspeção do Comércio Bancário poderá, por força da verba global inscrita para tal fim no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, contratar ou assalariar o pessoal estritamente indispensável e pagar remunerações por horas extraordinárias ou serviços em regime de tarefas, ficando os respectivos encargos apenas sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

Art. 9.º De conta da verba extraordinária para pagamento ao Instituto Geográfico e Cadastral das despesas com levantamentos topográficos e avaliações poderão ser autorizadas aquisições destinadas à conservação dos elementos cadastrais.

§ único. As importâncias processadas a favor do aludido Instituto serão autorizadas mediante despacho do Ministro das Finanças, devendo o Instituto Geográfico e Cadastral remeter à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionados, até ao fim do mês imediato àquele a que respeitar a competente folha, os documentos de cada requisição. A aplicação das importâncias levantadas pelo Instituto consi-

derar-se-á legalizada uma vez visados pelo Ministro das Finanças os documentos da relação acima referidos.

b) Ministério da Justiça

Art. 10.º As importâncias requisitadas pela estação competente em conta da verba consignada a subsídio à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, nos termos do artigo 56.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, poderão ser satisfeitas independentemente da entrada nos cofres do Estado das receitas atribuídas à mesma Federação, devendo, porém, no último trimestre do ano económico efectuar-se o necessário ajustamento, a fim de a despesa não exceder a receita efectiva.

c) Ministério das Obras Públicas

Art. 11.º Por conta das verbas inscritas para obras nos orçamentos da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais poderão ser autorizadas, por despacho do Ministro das Obras Públicas, despesas com estudos e projectos de novos edifícios ou estradas a construir de harmonia com os planos aprovados.

d) Ministério das Colónias

Art. 12.º Os vencimentos a atribuir ao presidente e ao secretário de S. João Baptista de Ajuda serão os estabelecidos anualmente pelo Ministro das Colónias, com o acordo do Ministro das Finanças.

e) Ministério da Educação Nacional

Art. 13.º A utilização das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação Nacional — divisão da Junta Nacional da Educação — com destino à decoração pictural ou escultural de edifícios só poderá fazer-se com aprovação dos respectivos projectos e fiscalização da sua execução pelo Conselho Superior de Belas-Artes, com a colaboração da Academia Nacional das Belas-Artes, ouvido sempre o architecto autor da obra e o director ou inspector dos serviços que esses edifícios abrigam ou são destinados a abrigar.

§ único. As verbas consignadas na divisão orçamental referida no corpo deste artigo à conservação de quadros e restauro de tapeçarias só podem utilizar-se quando os trabalhos a levar a efeito tenham aprovação do Conselho Superior de Belas-Artes.

f) Ministério da Economia

Art. 14.º O emolumento de 2\$50 em dinheiro a que se refere o decreto n.º 9:657, de 8 de Maio de 1924, para aquisição de chapas de timbre para caldeiras e para motores, é fixado em 10\$.

Art. 15.º Enquanto se mantiver no orçamento do Ministério da Economia verba especial para tal fim, pode a Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas mandar realizar em regime de tarefas, previamente fixado por despacho ministerial, pelos funcionários dependentes daquele organismo ou por indivíduos a ele estranhos, a passagem de alvarás relativos a indústrias licenciadas de harmonia com o artigo 168.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 16.º Este diploma tem aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 36:765

Sendo possível obter do Almirantado Britânico a cedência de algumas fragatas, cuja utilidade na nossa armada é manifesta;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha a adquirir duas fragatas ao Almirantado Britânico, constituindo encargo da verba inscrita no artigo 233.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente as despesas com a sua aquisição, modernização do armamento e reparação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.